



of. 1904

04/08/05

Nelson Tureck

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Vereador Paulo César Stanziola
VereadorStanziola@camaracm.com.br

REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO 060


Protocolo Nº 1322/2005

Campo Mourão, 13/07/05 Horas 09:06

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

25/07/05

Elia
PROTOCOLISTA

APROVADO POR	<u>UNANIMIDADE</u>
	<u>MAIORIA</u>
Sala das sessões	<u>01/08/05</u>
	
PRESIDENTE	


PRESIDENTE

O **VEREADOR CÉSAR STANZIOLA** que a presente subscreve, com fundamento no artigo 137, inciso III do texto regimental requer ao **SENHOR NELSON JOSÉ TURECK - CHEFE DO PODER EXECUTIVO** que informe à esta Casa quando fará a **REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 1090 DE 27 DE JANEIRO DE 1998**.

JUSTIFICATIVA:

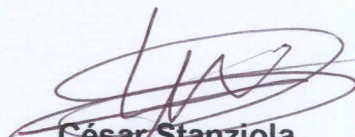
Solicitamos ao Poder Executivo a Regulamentação da Lei nº 1090 de 27 de janeiro de 1998, que "Institui no âmbito do Município de Campo Mourão a Semana Municipal da Matrícula Escolar".

Na intenção de atendermos ao interesse da população, peço o apoio de todos a presente proposta.

Pede Deferimento.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 07 de julho de 2005.

anexar cópia da lei


César Stanziola
Vereador

CI/CS-060/2005



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

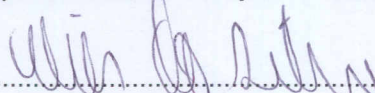
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

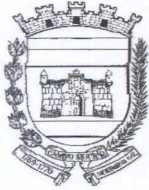
a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 13 de julho de 2005.



.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2005 | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2005 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2005 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2005 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento _____/2005 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2005 |
| <input type="checkbox"/> Outros _____/2005 | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2005 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 19/04/2005.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312

LEI Nº 1090

De 27 de janeiro de 1998

Institui no âmbito do Município, a Semana Municipal da Matrícula Escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município, a Semana Municipal da Matrícula Escolar.

Art. 2º Poderá, no que concerne os dispositivos constitucionais vigentes, o Poder Executivo Municipal firmar convênios nas esferas dos Governos Federal e Estadual, com os Estabelecimentos de Ensino Regular Privado, visando a cooperação para garantir o acesso de todos em idade escolar, via matrícula.

Art. 3º Ao término do ano letivo, caberá ao Poder Executivo junto à sua rede de escolas, realizar minucioso levantamento técnico da disponibilidade de vagas, estimando, com base nestes dados e na efetiva procura, o número de matrículas.

Art. 4º Será criada uma comissão especial para coordenar e auxiliar a realização da Semana Municipal da Matrícula Escolar, através de um planejamento previamente concebido e amplamente divulgado para a sociedade.

Art. 5º Os membros da comissão de que trata o artigo 4º desta Lei, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da Semana Municipal de Matrícula Escolar, devendo dela fazerem parte representantes de todas as entidades, governamentais, não governamentais, conselhos e órgãos, relacionados com a Educação.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com a comissão especial, fica obrigado a desenvolver as seguintes atribuições:

I - garantir o acesso escolar principalmente no que se refere a educação infantil e fundamental;

II - respeitar o número máximo de alunos permitido legalmente;

III - desenvolver ampla campanha educativa de conscientização e de estímulo, para que todos os pais ou responsáveis façam o quanto antes a matrícula;

IV - dividir o número de vagas em microrregionais educacionais, com o propósito de ter maior controle da necessidade, demanda e fluxo de matrículas.

Art. 7º O Chefe do Executivo quando da regulamentação, mediante Decreto, definirá as datas e o mês em que se realizará a Semana Municipal da Matrícula Escolar.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 27 de janeiro de 1998

Márcio Fernando Nunes

Prefeito Municipal em Exercício

Rubens Sanches Hernandes

Procurador Geral

Magali Adriana Vriesman Beninca

Secretária da Educação